

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contratual

Contrato nº 20220017 – Inexigibilidade nº 06/2022-002 - PMI

Contratado(a): RAYKA REBECA PINHEIRO DOS REIS

Objeto: Contratação de serviços advocatícios de pessoa física a serem prestados na assessoria jurídica junto a Procuradoria Geral e Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Itupiranga, no âmbito extrajudicial e judicial.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE PESSOA FÍSICA A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A PROCURADORIA GERAL E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de prorrogação de prazo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do secretário municipal de Planejamento e Finanças; ofício de aceite da advogada Dra. RAYKA REBECA PINHEIRO DOS REIS; documentos pessoais; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união; certidão negativa de natureza tributária estadual; Certidão negativa de natureza não tributária; Certidão negativa tributária do Município de Itupiranga; Autorização do Gestor Municipal.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

02 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38¹, da lei nº 8.666/93, é

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

exame, “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”².

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando a autoridade superior obrigada ao acatamento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

*Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

03 – FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20220017 tem por objeto a prestação de serviços advocatícios de pessoa física a serem prestados na assessoria e consultoria jurídica junto ao gabinete do Prefeito Municipal.

² TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119

Nesta monta, a Lei Federal de nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, do mencionado diploma, *in verbis*:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II - *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

A regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrário sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado.

É necessário ressaltar, por oportuno que, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimo ou supressão no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação de prazo por ora pretendida.

04 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação de prazo aventado entre o Ente e a Contratada para a

prestação de serviços advocatícios referente ao contrato nº 20220017, firmado com a Dra. RAYKA REBECA PINHEIRO DOS REIS, regulamente inscrita no OAB/PA sob o nº 29.476, vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga – Pará, 27 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico